



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Decreto nº 2.775, de 13 de julho de 2016**

Regulamenta no âmbito da Lei Complementar nº 389, de 11 de novembro de 2015, a implantação da progressão por titulação profissional e do incentivo à titulação, conforme o disposto nos arts. 162, 163, 166, 167 e 170 da referida Lei Complementar.

Considerando o disposto nos arts. 162, 163, 166, 167 e 170 da Lei Complementar nº 389, de 11 de novembro de 2015, que determinam a implantação dos colegiados gestores da carreira dos servidores municipais e a implantação da progressão por titulação profissional e do incentivo à titulação.

Considerando que a escolha dos integrantes, bem como a regulamentação e a implantação dos novos colegiados deverá ocorrer na forma do Decreto nº 2.768, de 29 de junho de 2016.

Considerando que no prazo indicado no decreto supracitado a administração municipal instituirá, no âmbito da escola de governo e desenvolvimento do servidor, a comissão de análise de títulos prevista na Lei nº Complementar 389, de 11 de novembro de 2015.

Considerando finalmente a necessidade de regulamentar a conclusão da transição legal iniciada com o enquadramento dos servidores na nova carreira

O Prefeito do Município de Itupeva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**



## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O presente decreto municipal regulamenta a implantação da progressão por titulação profissional e do incentivo à titulação para os ocupantes estáveis de cargo de provimento efetivo que optaram no prazo regulamentar pelo regime jurídico estatutário e pela nova carreira disciplinada na Lei Complementar nº 389, de 11 de novembro de 2015.

**§ 1º** O disposto neste decreto aplica-se igualmente aos ocupantes estáveis de emprego de provimento efetivo de agente comunitário de saúde integrantes da carreira disciplinada na LC nº 389/2015.

**§ 2º** O disposto neste decreto aplica-se igualmente aos servidores admitidos para cargos de provimento efetivo, após a edição da LC nº 389/2015, desde que estáveis.

**§ 3º** Em qualquer dos casos previstos neste artigo e regulados neste decreto, caberá à comissão de análise de títulos, instituída na forma da LC nº 389/2015 e do Decreto nº 2.768 de 29 de junho de 2016, a análise da idoneidade e do cabimento dos títulos apresentados pelo servidor.

**Art. 2º** Conforme o disposto no art. 65 da LC nº 389/2015, esta forma de progressão aplica-se apenas aos servidores estáveis e ocupantes do emprego e dos cargos de provimento efetivo, disciplinados na LC nº 389/2015.

**§ 1º** Preliminarmente à análise para a primeira concessão da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação do servidor, dever-se-á verificar se o mesmo já adquiriu na forma dos dispositivos constitucionais e da legislação vigente a estabilidade funcional.

**§ 2º** A verificação do requisito previsto no § 1º, deste artigo, caberá à área responsável pela avaliação de desempenho da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, que deverá preparar periodicamente as portarias de estabilização dos servidores que concluíram com sucesso o estágio probatório.

**§ 3º** Os recursos à verificação de estabilidade, prevista neste artigo, deverão ser processados na forma que dispuser o decreto regulador do estágio probatório e, na ausência deste pelo titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, ouvido o colegiado de planejamento e gestão do programa de avaliação de desempenho.

**Art. 3º** As análises de títulos de que trata este decreto deverão ficar a cargo da comissão de análise de títulos, instituída na forma Decreto nº 2.768/2016, organismo integrante da escola de governo e desenvolvimento do servidor, que será responsável pela análise da idoneidade e da pertinência dos títulos de capacitação ou de educação formal, em razão dos institutos de carreira que deles depende.

**§ 1º** Havendo negativa de validação dos requisitos pela instância avaliadora prevista no *caput* deste artigo, poderá o servidor recorrer do resultado, nesta ordem, ao colegiado de planejamento e gestão do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

programa de capacitação e à autoridade titular da secretária municipal responsável pela gestão de pessoal, a quem caberá a análise e a decisão sobre o referido recurso.

§ 2º Cabe à escola de governo e desenvolvimento do servidor através da comissão de análise de títulos a formatação, a criação e a manutenção periódica do cadastro geral de cursos, títulos e decisões de compatibilidade de títulos validados.

§ 3º A base de dados a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser continuamente alimentada e publicada, pelo menos uma vez por semestre, sem a identificação dos nomes dos servidores que deram origem à decisão que passa a servir de parâmetro para concessões ou negativas futuras.

§ 4º É expressamente vedada à comissão de análise de títulos a decisão, em caso pessoal, que contradite outra já incluída como parâmetro no cadastro geral de cursos, títulos e decisões de compatibilidade.

§ 5º Os títulos considerados idôneos, validados ou não para fins de progressão por titulação profissional ou de incentivo à titulação, serão encaminhados para a área de cadastro da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, para averbação e inclusão dos mesmos na pasta funcional do servidor.

§ 6º Havendo a verificação de inidoneidade de título, a comissão de análise de títulos deverá encaminhar o mesmo em processo apartado para a controladoria geral do município para os devidos procedimentos disciplinares.

## CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO PROFISSIONAL

### Seção I – Das Disposições Gerais

**Art. 4º** A progressão por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal estável, ocupante de um dos cargos de provimento efetivo definidos na LC nº 389/2015, de um nível de capacitação para outro da mesma classe, atendidos os requisitos instituídos na referida lei complementar, na forma deste decreto.

**Art. 5º** Haverá progressão por titulação profissional sempre que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que estável, adquirir título correspondente a outro nível de capacitação, da mesma classe, no âmbito do cargo, especialidade e ambiente organizacional a que pertence, compatível com os pressupostos e a carga horária expressos no anexo XV, à LC nº 389/2015.

§ 1º O servidor ao progredir por titulação profissional, conforme o previsto no *caput* deste artigo, ocupará, no novo nível de capacitação, padrão de vencimento na mesma posição relativa que ocupava anteriormente, considerando-se posição relativa, a distância do padrão de vencimento, em relação ao primeiro e ao último da escala, no respectivo nível de capacitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As escalas a que se refere o § 1º deste artigo são as constantes da matriz hierárquica contida no anexo XII, à LC nº 389/2015.

§ 3º Para fins de progressão por titulação em virtude de obtenção de títulos formais de pós-graduação, os níveis de capacitação II, III, das classes H, I, J e K, referem-se respectivamente à obtenção de um e de dois títulos formais de especialista, conforme os critérios de validação e correlação estabelecidos para a progressão por titulação, pela comissão de análise de títulos e homologados pelo colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, obedecidos os critérios contidos na resolução do conselho municipal de gestão de pessoal, que regular a validação de títulos.

§ 4º Para efeito de equivalência com a especialização considerar-se-á, também, o título obtido em um dos cursos de residência, devidamente credenciados pelo Ministério da Educação, para as diversas áreas da saúde.

§ 5º Os títulos de cursos formais de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, serão considerados respectivamente como especialização, mestrado e doutorado, independente da carga horária desenvolvida, observando-se para efeito de progressão a sua citação nominal no anexo XV, à LC nº 389/2015.

§ 6º Quando concedida, a progressão por titulação profissional será devida desde a data do protocolo formal do pedido do servidor, ou do título se esta última for posterior à primeira, ressalvado o disposto na LC nº 389/2015 para o momento da implantação desta forma de progressão, disciplinado neste decreto.

### Seção II – Da Análise e da Validação de Títulos

**Art. 6º** Os cursos de capacitação e de pós-graduação, para efeito de progressão por titulação profissional, devem guardar vinculação com o cargo, ambiente organizacional e especialidade a que os servidores estão submetidos, só tendo validade, o título, mediante comprovação da aprovação do servidor no curso, conforme a regulação legalmente prevista nos casos de pós-graduação, bem como, nos demais casos, na forma das cargas horárias previstas no anexo XV à LC nº 389/2015.

§ 1º Somente será permitida a soma das cargas horárias obtidas em diversos cursos correlatos avaliados, para cumprimento da carga mínima dos cursos de capacitação profissional, prevista para progressão por titulação profissional, se os títulos apresentados tiverem carga horária comprovada, no mínimo, igual à metade da prevista para a progressão do nível de capacitação I para o II da referida classe conforme o disposto no anexo XV à LC nº 389/2015.

§ 2º É expressamente vedada a utilização das cargas horárias dos cursos formais de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, para efeito do disposto no § 1º deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º** Cada título, para ser validado para fins de progressão por titulação, pelo órgão responsável pela capacitação e formação de pessoal, da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, pressupõe curso com carga horária mínima, compatibilidade com o cargo, com a especialidade e com o ambiente organizacional em que o servidor atua, e avaliação de mérito no curso, compatível com a regulamentação da validação que deve ser objeto de resolução do conselho municipal de gestão de pessoal.

**§ 4º** A comissão de análise de títulos é o organismo da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, responsável pela análise e encaminhamento para validação dos títulos apresentados pelo servidor, sendo vedada a validação de qualquer título não submetido à sua análise.

**§ 5º** A validação de que tratam os §§ 3º e 4º, supra, deve ser obrigatoriamente precedida de avaliação e parecer técnico elaborado pela secretaria municipal, à qual está vinculado o servidor possuidor do título em análise, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do referido processo de validação.

**§ 6º** O parecer previsto no § 5º, deste artigo, deverá versar sobre a compatibilidade do título com o cargo e a especialidade, com o ambiente organizacional e, quando for demandado pela comissão de análise de títulos, sobre o conteúdo programático e sua aplicação na área de atuação do servidor.

**§ 7º** O descumprimento do prazo previsto no § 5º deste artigo, implicará a concordância formal da secretaria municipal com a compatibilidade do título apresentado e a liberdade da comissão de análise de títulos de desconsiderar a referida implicação por falta de análise formal, sem prejuízo da caracterização da infração administrativa por descumprimento de dever funcional.

**Art. 7º** O acervo de títulos obtido antes da admissão, deverá ser integralmente analisado, visando, se validado, à progressão por titulação profissional, quando da aprovação do servidor no estágio probatório, cabendo ao servidor requerer esta análise na forma disciplinada neste decreto.

**§ 1º** O acervo de títulos dos servidores estáveis optantes pela carreira, obtidos anteriormente à data de vigência deste decreto, deverá ser integralmente analisado, visando, se validado, à progressão por titulação profissional, cabendo ao servidor requerer esta análise na forma disciplinada neste decreto.

**§ 2º** A análise dos acervos referidos neste artigo, pressupõe a confirmação da averbação dos mesmos, podendo desta decorrer a demanda ao servidor por complementação de dados e documentos e, após a análise a revisão e as devidas averbações e juntada de documentos ao prontuário funcional.

**Art. 8º** Concluída a etapa de análise dos procedimentos contidos nesta seção, o processo devidamente instruído, será remetido ao prefeito municipal para homologação e edição da portaria de progressão por titulação profissional que couber em razão do cumprimento dos requisitos formais, observado que na forma do art. 55, § 2º da LC nº 389/2015, a concessão de qualquer das formas de progressão depen-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

de, além dos critérios e requisitos que lhes são peculiares, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 1º Cabe à autoridade titular da secretaria municipal de fazenda, a verificação da disponibilidade orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Cabe à autoridade titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, a verificação da instrução processual, a elaboração da minuta da portaria e o encaminhamento a que se refere o *caput* deste artigo.

**Seção III – Da Análise Prévia para Validação de Títulos**

**Art. 9º** Após a vigência deste decreto, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, deverá previamente à inscrição no curso de capacitação ou de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, submeter o mesmo à análise prévia para validação do título que pretende obter, no que toca sua utilização para progressão por titulação profissional.

§ 1º A análise prévia de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada conforme a disciplina do art. 6º supra e, da mesma forma que o deferimento implica a automática progressão por titulação profissional quando o mesmo for obtido e formalmente apresentado pelo servidor, contrariamente o indeferimento da referida análise implica a negativa antecipada da referida progressão.

§ 2º A análise a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser realizada pela comissão de análise de títulos, observado o já decidido e incluído no cadastro de cursos e decisões de compatibilidade de títulos realizados previamente para outros servidores.

§ 3º No período vacante entre a data de vigência deste decreto e a instalação da comissão de análise de títulos o disposto neste artigo ficará a cargo da escola de governo e desenvolvimento do servidor.

§ 4º Os títulos decorrentes de cursos, atividades e programas de formação realizados diretamente pela escola de governo e desenvolvimento do servidor do município, ou em parceria institucional desta com outras entidades educacionais ou de capacitação profissional, terão análise prévia simplificada, limitada apenas à compatibilidade do mesmo com o cargo e a especialidade ocupada pelo servidor.

§ 5º As análises prévias tratadas neste artigo deverão ser submetidas à autoridade titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, para homologação do estudo ou negativa fundamentada do mesmo, vedada a colisão de decisões, tendo em vista o cadastro de cursos e decisões de compatibilidade de títulos, com as realizadas previamente para outros servidores.

§ 6º As análises prévias, quando homologadas, deverão passar a compor o cadastro de cursos e decisões de compatibilidade de títulos.



**Seção IV – Da Implantação da Progressão por Titulação**

**Art. 10.** A Prefeitura Municipal de Itupeva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instalação da comissão de análise de títulos prevista no Dec. nº 2.768/2016, deverá tornar pública a resolução com os procedimentos de solicitação da averbação e validação dos títulos bem como os prazos de solicitação para o primeiro momento da progressão por titulação profissional.

**§ 1º** Aberto prazo de solicitação o servidor deverá informar a existência de títulos de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, averbados, ou se os mesmos não estiverem em sua pasta de assentamentos, apresentá-los para a análise e averbação.

**§ 2º** A comissão de análise de títulos poderá determinar a apresentação da complementação de documentação complementar referente ao título e a verificação das cópias constantes do processo, à luz dos originais com o fim de verificar a sua autenticidade e validade.

**§ 3º** A análise dos títulos, a que se refere o *caput* deste artigo, iniciar-se-á em até 30 (trinta) dias da apresentação dos mesmos e os efeitos financeiros das concessões passarão a vigor, em no máximo, 120 (cento e vinte) dias após o início das análises, após a definição dos recursos necessários ao primeiro lote de concessões e o respectivo impacto financeiro.

**§ 4º** Serão incluídos no primeiro lote de análise e eventual concessão os títulos apresentados nos 30 (trinta) dias subsequentes à abertura de prazo de que trata o *caput* e § 1º deste artigo e, os lotes subsequentes, 3 (três) no máximo, deverão ter dinâmica e prazos previstos na resolução de procedimentos prevista no *caput* deste artigo, observado o hiato temporal para vigência financeira, previsto no § 3º supra.

**§ 5º** As solicitações a que se refere o § 1º supra, deverão ser formalmente entregues no protocolo geral da Prefeitura Municipal, em formulário próprio que será objeto da resolução de procedimentos prevista no *caput* deste artigo, devidamente acompanhado de cópia dos títulos na forma que a referida resolução indicar.

**§ 6º** Concluído o primeiro momento de aplicação da progressão por titulação, compreendido pelos lotes de implantação referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, passar-se-á a adotar as regras e prazos contidos nos dispositivos permanentes da LC nº 389/2015 para o referido instituto, observada a regulamentação que as detalhar.

**§ 7º** Concluído o primeiro momento de aplicação da progressão por titulação, enquanto não for editada a regulamentação referida no § 6º deste artigo, adotar-se-á o regramento disciplinado neste decreto, para os requerimentos de análise de títulos que vierem a ser apresentados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11.** A comissão de análise de títulos e a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal poderão valer-se do apoio das secretarias e órgãos especializados da administração municipal para verificação de autenticidade e compatibilidade dos títulos averbados.

**Parágrafo único.** Dentre os títulos analisados e não aproveitados para efeito de progressão por titulação, a comissão de análise de títulos e a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal deverão indicar quais deles poderão ser utilizados para fins de incentivo à titulação e, aqueles em que não cabe aplicação, para fins de carreira.

## CAPÍTULO II – DO INCENTIVO À TITULAÇÃO

### Seção I – Das Disposições Gerais

**Art. 12.** A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores estáveis abrangidos por pela LC nº 389/2015, visando ao seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

**Parágrafo único.** A concessão do incentivo previsto no *caput* deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados na LC nº 389/2015 e neste decreto, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

**Art. 13.** O incentivo à titulação será concedido ao servidor estável, integrante de carreira disciplinada na LC nº 389/2015, que adquirir título de educação formal superior ao exigido para a sua especialidade e para a classe que estiver ocupando, desde que não tenha obtido progressão funcional para a qual o título seja pré-requisito.

**Art. 14.** O incentivo à titulação será devido com base em percentual calculado sobre o padrão de vencimento ocupado pelo servidor, na forma do anexo XVI à LC nº 389/2015, levando-se em consideração os seguintes parâmetros:

- I – a aquisição de título em área de conhecimento com correlação direta à de atuação do servidor ensejará maior percentual de incentivo do que em área não correlata;
- II – sempre que excederem a exigência de escolaridade para qualquer especialidade e classe, os títulos correspondentes ao ensino fundamental e médio, serão considerados para efeito de incentivo à titulação, como conhecimento com correspondência direta com a área de atuação do servidor; e,
- III – na hipótese do servidor utilizar a titulação respectiva para classificar-se em processo de capacitação para progressão funcional, e nele for aproveitado, cessará *incontinenti* o pagamento do incentivo à titulação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os percentuais do incentivo à titulação, previstos no anexo XVI à LC nº 389/2015, não são cumuláveis entre si.

§ 2º A concessão do incentivo à titulação fica vinculada à averbação e validação do título apresentado na forma prescrita neste decreto para análise de títulos e, a sua manutenção fica condicionada à obtenção do mérito no processo de avaliação de desempenho.

§ 3º O incentivo concedido com base no § 2º deste artigo, uma vez suspenso por ausência de mérito, será restaurado quando o servidor voltar a obter aprovação na avaliação de desempenho subsequente.

§ 4º A cessação do incentivo à titulação em razão do disposto no inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no momento da progressão funcional a que servidor faz jus e o ato de cessação deverá compor a portaria que progride o servidor.

**Art. 15.** Para a efetivação do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 14 deste decreto os servidores detentores de incentivo à titulação deverão ter anualmente verificados, na forma do programa de avaliação de desempenho, os indicadores válidos de avaliação de desempenho na data em que conclui mais um ano de efetivo exercício.

§ 1º Cabe aos organismos responsáveis pela avaliação, cadastro e pagamento dos servidores a verificação a que se refere o *caput* deste artigo e à autoridade titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal a publicação do ato de suspensão de pagamento do incentivo à titulação, em virtude da ausência de desempenho.

§ 2º Cabe aos organismos responsáveis pela avaliação, cadastro e pagamento dos servidores a verificação a que se refere o *caput* deste artigo e à autoridade titular da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal a publicação do ato de restauração de pagamento do incentivo à titulação, anteriormente suspenso, em virtude da verificação de mérito na avaliação de desempenho.

### Seção II – Da Implantação do Incentivo à Titulação

**Art. 16.** Os incentivos à titulação serão implantados em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da instalação da comissão de análise de títulos, observados os resultados da aplicação e implantação da progressão por titulação profissional e o acervo de títulos destinado para incentivo em sede de análise para progressão.

**Art. 17.** Para os efeitos previstos no art. 16 supra a Prefeitura Municipal de Itupeva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instalação da comissão de análise de títulos, prevista no Dec. nº 2.768/2016, deverá tornar público os procedimentos de solicitação da averbação e validação dos títulos bem como os prazos de solicitação para o primeiro momento de aplicação do incentivo à titulação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** Aberto prazo de solicitação o servidor deverá informar a existência de títulos de educação formal, averbados, ou se os mesmos não estiverem em sua pasta de assentamentos, apresentá-los para a análise e averbação.

**§ 2º** A comissão de análise de títulos poderá determinar a apresentação da complementação de documentação complementar referente ao título e a verificação das cópias constantes do processo, à luz dos originais com o fim de verificar a sua autenticidade e validade.

**§ 3º** A análise dos títulos a que se refere o *caput* deste artigo, ocorrerá após análise daqueles previstos para progressão para titulação profissional, iniciar-se-á em até 240 (duzentos e quarenta) dias da apresentação dos mesmos e os efeitos financeiros das concessões passarão a vigor, em no máximo, 120 (cento e vinte) dias após o início das análises, após a definição dos recursos necessários ao primeiro lote de concessões e o respectivo impacto financeiro.

**§ 4º** Serão incluídos no primeiro lote de análise e eventual concessão os títulos apresentados nos 30 (trinta) dias subsequentes à abertura de prazo de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo e, os lotes subsequentes, 3 (três) no máximo, deverão ter dinâmica e prazos previstos na resolução de procedimentos prevista no *caput* deste artigo, observado o hiato temporal para vigência financeira, previsto no § 3º supra.

**§ 5º** A resolução de procedimentos prevista no *caput* deste artigo poderá, desde que observado o hiato temporal para vigência financeira, previsto no § 3º supra, organizar a implantação do incentivo à titulação classificando prioridades e antecipando a abertura de prazo de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo, observando obrigatoriamente a seguinte ordem de análise:

- I – títulos formais de conclusão do ensino fundamental e de ensino médio, destinados aos servidores classificados nas classes A, B e C das carreiras disciplinadas na LC nº 389/2015;
- II – títulos formais de conclusão de ensino médio com curso técnico completo e de graduação em curso superior, destinados aos servidores classificados nas classes A, B, C e D das carreiras disciplinadas na LC nº 389/2015;
- III – títulos formais de conclusão de ensino médio com curso técnico completo e de graduação em curso superior, destinados aos servidores classificados nas classes E, F e G das carreiras disciplinadas na LC nº 389/2015;
- IV – títulos formais de conclusão de especialização em curso de pós-graduação, destinados aos servidores classificados nas classes D, E, F e G das carreiras disciplinadas na LC nº 389/2015; e,
- V – os títulos formais destinados aos servidores classificados nas classes H, I, J e K das carreiras disciplinadas na LC nº 389/2015.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º As solicitações a que se refere o § 1º supra, deverão ser formalmente entregues no protocolo geral da Prefeitura Municipal, em formulário próprio que será objeto da resolução de procedimentos prevista no *caput* deste artigo, devidamente acompanhado de cópia dos títulos na forma que a referida resolução indicar.

§ 7º Concluída análise visando aos lotes de aplicação da progressão por titulação, aqueles títulos que forem recusados para esta e recomendados para concessão de incentivo à titulação, deverão ser incluídos nos lotes iniciais da aplicação dos incentivos.

§ 8º Concluído o primeiro momento de aplicação dos incentivos à titulação, compreendido pelos lotes de implantação referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, passar-se-á a adotar as regras e prazos contidos nos dispositivos permanentes da LC nº 389/2015 para o referido instituto, observada a regulamentação que as detalhar.

§ 9º Concluído o primeiro momento de aplicação do incentivo à titulação, enquanto não for editada a regulamentação referida neste artigo, adotar-se-á o regramento disciplinado neste decreto, para os requerimentos de análise de títulos que vierem a ser apresentados.

### CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** Visando à adequada qualidade do cadastro de capacitação e titulação dos servidores de carreira a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal deverá requerer da unidade de lotação do servidor a documentação funcional existente acerca da averbação de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, concluídos e certificados até a data de vigência deste decreto, e verificar dentre os títulos averbados nos assentamentos funcionais, quais deles se adaptam aos critérios estabelecidos nestas carreiras, para ocupação dos níveis de capacitação da matriz hierárquica e aqueles que poderão ser reutilizados no momento da definição do incentivo à titulação.

§ 1º A verificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser processada após as rotinas de implantação das progressões e dos incentivos, disciplinadas neste decreto e não exime o servidor da atualização da averbação de títulos, nem do requerimento formal de análise destes com vistas à aplicação da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação.

§ 2º Nos casos em que o servidor não tenha solicitado averbação e análise de títulos, caberá à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal informar o resultado da verificação a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, ao servidor em documento informativo da análise do acervo encontrado para o respectivo servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O documento informativo da análise do acervo pessoal do servidor previsto no § 2º deste artigo, ficará à disposição do mesmo na coordenadoria de cadastro e atendimento ao servidor, cabendo a este retirá-lo pessoalmente.

§ 4º A análise preliminar de que trata este artigo não implica a aprovação prévia da idoneidade ou da validação dos títulos constantes do acervo pessoal do servidor, cabendo à comissão de análise de títulos, todas as verificações previstas neste decreto, apenas após a apresentação, pelo servidor, do requerimento formal de análise destes com vistas à aplicação da progressão por titulação profissional ou do incentivo à titulação.

§ 5º Os títulos considerados idôneos, validados ou não para fins de progressão por titulação profissional ou de incentivo à titulação, serão encaminhados pela comissão de análise de títulos para a área de cadastro da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, para averbação e inclusão dos mesmos na pasta funcional do servidor.

§ 6º Concluídas rotinas descritas neste artigo a área de cadastro da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal procederá ao saneamento da pasta de assentamentos funcionais do servidor, quanto aos documentos e títulos de capacitação profissional e de educação formal.

**Art. 19.** Em razão da transição disciplinada nas LC nº 387 e nº 389, todas de 11 de novembro de 2015, deverão ser editadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste decreto as portarias de reconhecimento de estabilidade dos servidores que transitaram para o regime estatutário e já adquiriram, na forma do art. 41 e §§ da constituição federal, a condição de servidores estáveis.

**Art. 20.** Os procedimentos previstos neste decreto concluem, quanto à progressão por titulação profissional e ao incentivo à titulação, a transição iniciada no enquadramento dos servidores optantes da carreira disciplinada na LC nº 389/15, passando a adotar-se nos próximos processos de progressão por titulação profissional e ao incentivo à titulação a disciplina ordinária contida na legislação vigente e sua regulamentação.

**Parágrafo único.** Concluída a transição disciplinada neste decreto, enquanto não for editada a regulamentação referida no *caput* deste artigo, adotar-se-á o regramento disciplinado neste decreto, para os requerimentos de análise de títulos que vierem a ser apresentados.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ricardo Bocalon**

**Prefeito de Itupeva**

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

---

**Cristiane Haidar Silva Panizza**

**Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos**